AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.143 - SP (2019/0022462-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SADI FERNANDO STAMBOROWSKI
AGRAVANTE	:	ACACIO GERALDO WENDLING CESAR
AGRAVANTE	:	ANA MARIA MORO
AGRAVANTE	:	ANDERSON LUIZ ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO RODRIGUES MOREIRA NETO
AGRAVANTE	:	ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	:	CAIO JULIO CESAR GOMES RICARDO
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PACHECO BASTOS
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO SOARES PAULO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELIZABETH SPOSITO FILHA
AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE CANTUARIA
AGRAVANTE	:	JOSE MARCOS BARBOSA
AGRAVANTE	:	JULIO RICARDO ZEFERINO
AGRAVANTE	:	MARCIA LOMBARDO
AGRAVANTE	:	MARIO AKIRA HARADA
AGRAVANTE	:	MONICA APARECIDA PEIXOTO DE CARVALHO CESAR
AGRAVANTE	:	OLGA CÉLIA MARTINEZ IBANEZ
AGRAVANTE	:	RAFAEL FONSECA ALVAREZ
AGRAVANTE	:	ROBERTO DOS SANTOS MORAES
AGRAVANTE	:	SUELI MODA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	WAGNER MARCELLO DA SILVA FLORIPES
AGRAVANTE	:	WILSON BITES DE CASTRO
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO BRUM PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARLENE FRANCISCA TABANEZ RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ LORENZON
AGRAVANTE	:	SIMONE CARNEIRO ALVES COUTO
AGRAVANTE	:	CLODOALDO PAIVA MONTEIRO
AGRAVANTE	:	FABIO RAFAEL ROGATTO VIEIRA
AGRAVANTE	:	TERCIUS ZYCHAN DE MORAES
ADVOGADOS	:	RUBENS FERREIRA E OUTRO(S) - SP058774 VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP154344
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA E OUTRO(S) - SP291619

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por SADI FERNANDO STAMBOROWSKI e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente